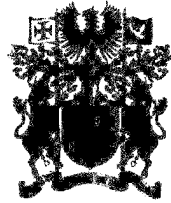


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI TRANSPÕE A DIRETIVA DE EXECUÇÃO N.º 2014/78/UE, DA COMISSÃO, DE 17 DE JUNHO DE 2014, E A DIRETIVA DE EXECUÇÃO N.º 2014/83/UE, DA COMISSÃO DE 25 DE JUNHO DE 2014, QUE ALTERAM, RESPECTIVAMENTE, OS ANEXOS I, II, II, IV E V À DIRETIVA N.º 2000/29/CE, DO CONSELHO, DE 8 DE MAIO DE 2000, RELATIVA ÀS MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA A INTRODUÇÃO NO ESPAÇO EUROPEU DE ORGANISMOS PREJUDICIAIS AOS VEGETAIS E PRODUTOS VEGETAIS E CONTRA A SUA PROPAGAÇÃO NO INTERIOR DA UNIÃO EUROPEIA, PROCEDENDO À NONA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 154/2005, DE 6 DE SETEMBRO – MAM – (REG. DL 396/2014)

PONTA DELGADA
OUTUBRO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2890</u>	Proc. n.º <u>08.06</u>
Data: <u>014/10/09</u>	N.º <u>128+ X</u>



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 8 de outubro de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei Transpõe a Diretiva de Execução n.º 2014/78/UE, da Comissão, de 17 de junho de 2014, e a Diretiva de Execução n.º 2014/83/UE, da Comissão de 25 de junho de 2014, que alteram, respetivamente, os anexos I, II, II, IV e V à Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução no espaço europeu de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da União Europeia, procedendo à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro – MAM – (Reg. DL 396/2014).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – conforme dispõe o artigo 1.º – o seguinte:

Transpor a Diretiva de Execução n.º 2014/78/UE, da Comissão, de 17 de junho de 2014, que altera os anexos I, II, III, IV e V a Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa as medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade;

Transpor a Diretiva de Execução n.º 2014/83/UE, da Comissão, de 25 de junho de 2014, que altera os anexos I, II, III, IV e V a Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa as medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade;

Proceder à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, consolidando a transposição para o direito interno de 11 diretivas comunitárias relativas ao regime fitossanitário, e atualiza varias disposições do seu articulado e dos seus anexos.

O diploma começa por referir que “O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, atualizou o regime fitossanitário que criou e definiu as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência, e consagra a transposição para a ordem jurídica interna, entre outras, da Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, e suas alterações.”

Acontece que “Foram, entretanto, publicadas duas novas diretivas comunitárias, a saber, a Diretiva de Execução n.º 2014/78/UE, da Comissão, de 17 de junho de 2014, e a Diretiva de Execução n.º 2014/83/UE, da Comissão, de 25 de junho de 2014, que alteram, respetivamente, os anexos I, II, III, IV e V a referida Diretiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de maio de 2000, pelo que urge harmonizar o direito interno em conformidade.”

No que concerne à alteração proposta ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, “salienta-se a atualização das referências aos serviços e organismos oficiais envolvidos na aplicação do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

mencionado diploma, designadamente a Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária e o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., serviço e organismo que detêm, respetivamente, o estatuto de autoridade fitossanitária nacional e de autoridade florestal nacional.”

O presente diploma aplicar-se-á à Região, salvaguardando os direitos e competências das Regiões Autónomas, designadamente através do seguinte artigo:

“Artigo 33.º

Aplicação às Regiões Autónomas

- 1 - As competências atribuídas pelo presente diploma as DRAP e ao ICNF, I. P., são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos dos departamentos regionais competentes.
- 2 - As competências previstas no artigo 28.º são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio.
- 3 - As percentagens previstas no artigo 29.º provenientes das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receita própria de cada uma delas.
- 4 - O produto das taxas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas, sem prejuízo da aplicação do regime de repartição a que haja lugar, nos termos previstos no anexo X.”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com o votos do PS, PSD, CDS-PP e BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César